



MUNICÍPIO DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO N° 025 DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre novas Medidas Extraordinárias para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Muqui/ES, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI - ESP. SANTO**, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n° 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando O Decreto Estadual n° 4593-R, de 13 de março de 2020, que estabelece as medidas que poderão ser tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus;

Considerando o Decreto Estadual n° 4.848- R de 26 de março de 2021 que estendeu até o dia 04/04/2021 as medidas qualificadas extraordinárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

DECRETA:

- CAPÍTULO I -

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

A Prefeitura Municipal de Muqui/ES Designou através da Portaria 081 de 09 de março de 2021 a **COMISSÃO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO A COVID-19**, cuja finalidade é fiscalizar tanto o ambiente público quanto o particular a fim de fazer cumprir todas as exigências descritas nos decretos deste município e Estado do Espírito Santo, inclusive, abordagem em pessoas e empresas.

O município de Muqui/ES também possui nas suas dependências a **SEMINC - SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CULTURA DE MUQUI** que é o serviço de alto falante que veicula nos horários de sua programação as informações sobre o enfrentamento a pandemia.

Continuam atuantes e à disposição da **COMISSÃO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO A COVID-19** para o trabalho em conjunto para o enfrentamento a pandemia **VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CONSELHO TUTELAR** e a **POLÍCIA MILITAR**.

- CAPÍTULO II -

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias o dia 04 de abril de 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (**COVID-19**) em todo o Município de Muqui/ES.



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. O presente Decreto é aplicado a todo o Município, como um pacto de toda a população muquiense visando evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus (COVID-19), com a suspensão temporária da classificação do Município com base no mapeamento de risco previsto no Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, considerando-se, por meio do presente Decreto.

§ 2º. Serão aplicadas as medidas previstas neste Decreto somadas as medidas qualificadas correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto veiculadas em portaria(s) editada(s) pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º. Este Decreto não afasta as medidas qualificadas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou pelo Secretário de Estado da Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação deste Decreto.

Artigo 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:

- I - assistência à saúde, incluindo serviços médicos e hospitalares;
- II - serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Estadual/Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos e entidades estaduais e municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades federais;
- III - atividades industriais;
- IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- V - atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- VI - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio eletrônico de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária, farmácias, comércio atacadista, hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias e lojas de produtos alimentícios;



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- VIII - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas e lojas de material de construção civil;
- IX - comercialização de produtos e serviços de cuidados animais;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XI - transporte público coletivo;
- XII - transporte de passageiros por táxi e transporte privado urbano por meio de aplicativo.
- XIII - transporte de cargas;
- XIV - casa de peças e oficinas de reparação de veículos automotores;
- XV - telecomunicações e internet;
- XVI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
- XVII - serviços funerários;
- XVIII - agências bancárias e instituições financeiras de fomento econômico;
- XIX - casas lotéricas;
- XX - serviços postais;
- XXI - atividades da construção civil;
- XXII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;
- XXIII - produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXIV - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;
- XXV - atividades de jornalismo;
- XXVI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XXVII - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XXVIII - hotéis, pousadas e afins, limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de quartos;
- XXIX - atividades de igrejas e templos religiosos;



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXX - atividade de pesca no mar; e
XXXI - atividade de locação de veículos.

§1º. Para fins do inciso II do caput, os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento, cabendo ao Poder Judiciário tratar do funcionamento das serventias extrajudiciais.

§2º. Não será permitido o funcionamento das feiras livres.

§3. Fica vedada a comercialização presencial, em quaisquer dos estabelecimentos abrangidos pelo inciso VII do caput, de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de informática, ferramentas, vestuário e acessórios, calçados, artigos de cama, itens de decoração e equivalentes, que deverão ser retirados dos mostruários ou segregados dos demais produtos vendidos com o uso de fitas ou outros mecanismos de separação.

§4º. As lojas de material de construção, inclusive lojas de tintas, não estão abrangidas pelo inciso IX do caput, subsistindo a proibição de seu funcionamento para atendimento presencial.

§5º. O disposto no inciso XXVII do caput não abrange a pesca esportiva e de lazer.

§ 6º Fica admitido o atendimento presencial ao público nas agências bancárias, públicas e privadas, somente, em caráter excepcional, no caso de impossibilidade dos atendimentos por meio de canais digitais ou remotos, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e o atendimento a programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), assim como as pessoas com doenças graves, permitindo ainda, o funcionamento de sala de auto-atendimento (caixas eletrônicos).



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- CAPÍTULO III -

SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Artigo 3º. Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades do município, à exceção dos considerados essenciais.

§ 1º O disposto no caput abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;
- II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e
- III - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

§ 3º Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como drive thru, take away ou equivalente.

§ 4º Os restaurantes, lanchonetes (fixa e moveis) e Trayller só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (delivery), exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:

- I - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;
- II - restaurantes localizados em aeroportos; e
- III - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.

§ 5º Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.

§ 6º Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.

§ 7º A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 6º não se aplica para:

- I - postos de combustíveis;
- II - hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratórios e farmácias;
- III - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- IV - transporte de cargas, de passageiros por táxi, de empregados por veículos de seus empregadores e privado urbano por meio de aplicativo;
- V - hotéis, pousadas e afins;
- VI - serviços funerários; e
- VII - as atividades de igrejas e templos religiosos.

§ 8º. As **LOJAS DE CONVENIÊNCIA** de postos de combustíveis e os **BARES** não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto devendo ficar de portas fechadas.

§ 9º. Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

§ 10. Fica admitido o atendimento presencial em concessionárias prestadoras de serviços públicos, mesmo que não consideradas como essenciais, realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Artigo 4º. Incluem-se na suspensão veiculada pelo artigo 3º deste Decreto:



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;
II - o funcionamento de academias de qualquer natureza;
III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e
IV - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria e Estado da Saúde.

§ 2º. Fica permitida a realização de treinos por profissionais do futebol.

§ 3º. O rol de atividades elencadas nos incisos do caput tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do artigo 4º.

Artigo 5º. Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

Parágrafo único. Para fins do caput, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

- CAPÍTULO IV -

MEDIDAS SOCIAIS

Artigo 6º. Ficam proibidas:

I - as reuniões com 03 (três) ou mais pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;
II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e
III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

Artigo 7º. Fica proibida a utilização de rios, lagoas e cachoeiras, sendo vedado, nestes locais, o comércio de ambulantes, a prestação de serviços e a instalação de barracas pelos munícipes.

Artigo 8º. Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

Artigo 9º. Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.

Artigo 10. As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial e durante todo o deslocamento no território deste Município.

Artigo 11. É obrigatório o uso de máscara por funcionários de todos os estabelecimentos comerciais e repartições públicas, prestadores de serviços e seus clientes.

Artigo 12. Deve ser respeitado o distanciamento mínimo de segurança de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas.

Artigo 13. O município de Muqui/ES criou Comissão Especial para orientação/conscientização sobre o isolamento social e distanciamento social e ainda o n° **DISK AGLOMERAÇÃO** 28 99916 9407, além de efetuarmos abordagem às pessoas.

Parágrafo Único. Existe na cidade de Muqui/ES sistema de alto falante que de 10 em 10 minutos presta informações a



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

população sobre as medidas tomadas pelo município no combate a pandemia.

- *CAPÍTULO V* -

TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 14. Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

- *CAPÍTULO VI* -

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15. Os hotéis, pousadas e afins não poderão receber mais hóspedes até atender ao limite de capacidade previsto no inciso XXVIII do artigo 2º.

Artigo 16. Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos no território Municipal, incluindo supermercados, lanchonetes, bares, distribuidoras de bebidas e afins.

Artigo 17. A infringência as determinações constantes neste Decreto e demais atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal que veiculam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) gerará a aplicação de sanções, conforme a legislação federal, estadual e municipal de regência.

§1º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

a) orientação aos estabelecimentos, realizada verbalmente ou por escrito poderá ser considerada como ato de advertência aos mesmos;



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) multa de 10 (dez) a 1.000 (hum mil) UR (Unidade Referencial) quem descumprir este **DECRETO**, sem prejuízos a responsabilização civil e criminal;
- c) interdição do estabelecimento, em caso de recusa da regularização imediata ou reincidência após a multa, será pelo prazo até a regularização da medida, não sendo este inferir ao prazo de 48 (quarenta e oito horas);
- d) não sendo observadas as determinações de após multa e interdição, será efetuado o procedimento para cassação da licença de funcionamento e/ou sanitária.

§2º. O disposto no § 1º não afasta a possibilidade de aplicação de penas específicas previstas para determinadas infrações, conforme a legislação de regência.

§3º. As penalidades previstas no caput poderão ser aplicadas a pessoa física, que estiver com suspeita ou confirmação da contaminação pelo Coronavírus, e for flagrada descumprindo o isolamento social.

Artigo 18. O Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização vinculado a Secretaria Municipal de Finanças, Vigilância Sanitária Municipal e demais setores da Secretaria Municipal de Saúde, Defesa Civil Municipal, Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como outras autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento das medidas constantes nos atos normativos citados neste artigo.

Artigo 19º. Escoando o prazo de vigência do Decreto Estadual nº 4.848-R de 2021, passa a vigorar no município de Muqui/ES o **DECRETO 020 de 15 DE MARÇO DE 2021**.

Artigo 20º. Este Decreto entra em vigor no dia 28 de março de 2021 e produzirá efeitos até o dia 04 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publique-se, registra-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Muqui/ES, 26 de março de 2021.

Hélio Carlos Ribeiro Cândido

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MUQUI
PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.

Município de Muqui-ES, 26/03/2021

Secretaria Municipal de Administração
e Finanças

Claudiomar Barbosa
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Portaria Nº 007 de 04/01/2021